TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 623745

Procedência:	Município de Arceburgo
Exercícios:	1995 e 1996
Responsáveis:	José Antônio Pedrosa, Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão
Procurador(es):	Fernando Padovani - OAB/MG 90587, Daniel Nunes Netto - OAB/MG 18026E, Neander Silva Araújo - OAB/MG 90559, José Roberto de Castro - OAB/MG 31000, Francisco Ge Pereira Lima - OAB/MG 47382
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATORA:	CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO E DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELOS AGENTES POLÍTICOS. ANÁLISE DE DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO. ANULAÇÃO DE DECISÃO EQUIVOCADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO E DE NOVAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÉBITO ANTERIORMENTE EMITIDA.

1 - O art. 64 da Lei n. 14.184/2002 (lei estadual de processo administrativo) dispõe sobre o dever de a administração pública anular os atos por ela praticados quando possuírem vício de legalidade. A prerrogativa de a administração pública anular os atos ilegais por ela praticados encontra-se prevista nas Súmulas ns. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 - O *caput* do art. 65 da Lei n. 14.184/2002 prevê que "o dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado" (grifo nosso). Desse modo, por meio de uma interpretação em sentido contrário do dispositivo, pode-se concluir que o ato administrativo ilegal que trouxer prejuízo ao administrado não pode ser convalidado pelo decurso de tempo.

3 - Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que é inevitável a mudança de interpretação de normas legais na administração pública, entretanto, segundo a autora, essa mudança pode gerar insegurança jurídica, na medida em que pode afetar "situações reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior", surgindo daí a necessidade de se vedar a aplicação retroativa da nova interpretação.

4 – Este Tribunal não está impedido de modificar sua interpretação sobre metodologia de cálculo de remuneração de agentes políticos, mas, sim, de aplicar, de forma retroativa, essa nova interpretação, para desconstituir decisões com trânsito julgado que já foram executadas ou que se encontram em fase de execução.

5 - Com base no princípio da segurança jurídica, não cabe a aplicação retroativa da nova interpretação sobre o cálculo de remuneração de agentes políticos, ainda que lhes seja mais benéfica.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 14/06/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I - RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Arceburgo, para fiscalizar arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos relativos aos exercícios de 1995 e 1996.

No relatório da equipe de inspeção (fls. 7 a 65), datado de 2/2/1999, foram apontadas várias irregularidades, dentre elas o recebimento a maior de remuneração e de verba de representação pelos agentes políticos do Município de Arceburgo.

Em 26/2/1999, o processo foi autuado sob o número 603.272, com a natureza de Relatório de Inspeção (fl. 488).

Em 3/4/2000, ocorreu a conversão dos autos em processo administrativo, que passou a ser identificado com o número 623.745 (fl. 495).

Após a manifestação da Auditoria (fl. 491) e do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 492), o Relator determinou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa (fls. 494 e 501).

Embora os responsáveis tenham sido devidamente citados (fls. 512 a 521 e fl. 534), não apresentaram defesa (fl. 535).

Após a manifestação da Auditoria (fls. 537 a 539) e do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 540), a Primeira Câmara, na sessão de 10/8/2006, deliberou sobre o mérito, nos seguintes termos:

- imputou ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996) multa no valor de R$700,00, e ao Sr. José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 1/1/1995 a 16/9/1995) multa no valor de R$350,00;

- imputou ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo a devolução aos cofres municipais dos valores de R$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$11.983,51, relativo ao exercício de 1996, em razão do recebimento a maior de remuneração;

- imputou ao Sr. Paulo Cagnoni de Araújo (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996) a devolução aos cofres municipais dos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$479,34, relativo ao exercício de 1996, em razão do recebimento a maior de verba de representação; e

- imputou, a cada Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, a devolução aos cofres municipais dos valores de R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996, em razão do recebimento a maior de remuneração.

A deliberação da Primeira Câmara foi publicada em 6/12/2006 (fls. 553 e 554), e os responsáveis foram dela intimados (fls. 567 a 577), mas não interpuseram recurso.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Após o trânsito em julgado da decisão (certidão acostada à fl. 581), a Coordenadoria de Área de Débito e Multa, hoje denominada Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), expediu as memórias de cálculo (fls. 597 e 598 e fls. 600 a 618) e notificou os responsáveis para que quitassem as multas e os débitos (dano) sob a sua responsabilidade (fls. 630 a 639).

Nos termos das certidões de quitação acostadas às fls. 599, 652 e 653, o Sr. Antônio Gregório Militão quitou o débito sob a sua responsabilidade em 2/6/2008, e os Srs. José Antônio Pedrosa e Roberto Cagnoni de Araújo quitaram as multas sob a sua responsabilidade em 8/9/2008 e em 26/9/2008, respectivamente.

Em 18/4/2012, a CDM encaminhou ofício ao Prefeito do Município de Arceburgo, solicitando que fosse informado se os responsáveis restituíram ao erário municipal os débitos a eles imputados (fls. 658 e 659).

Em resposta ao ofício da CDM, o Prefeito do Município de Arceburgo informou, em 9/5/2012, que nenhum dos responsáveis procedeu à devolução de valores ao erário municipal (fls. 660 e 661).

Em 18/07/2012, a CDM, no documento acostado à fl. 663, informou a existência de possível equívoco na decisão da Primeira Câmara na parte em que reconheceu o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo no período de outubro/1995 a dezembro/1996, pois os elementos instrutórios demonstram que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado, naquele período, pelos Srs. Teobaldo de Paula e Silva (fevereiro/1995 a fevereiro/1996) e Vitor Mariano (fevereiro/1996 a dezembro/1996).

A CDM informou, ainda, que, na elaboração das memórias de cálculo encaminhadas aos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vítor Mariano, foram considerados os valores estabelecidos nas folhas de pagamento acostadas às fls. 188 a 209 e às fls. 214 a 238, e, não, os valores estabelecidos na decisão da Primeira Câmara.

Em 14/4/2014, o Relator à época determinou que a Unidade Técnica refizesse os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, com base nos critérios de cálculo atualmente adotados por este Tribunal (fl. 664).

Em cumprimento ao despacho do Relator, a Unidade Técnica apresentou em 25/4/2015 o estudo acostado às fls. 666 a 681.

Considerando que a manifestação da Unidade Técnica alterou, de forma substancial, os valores de dano ao erário apurados na decisão da Primeira Câmara, solicitei, por duas vezes, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal sobre a matéria (fl. 682 e fls. 684 e 685), tendo esse se manifestado às fls. 683 e 686.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos dados trazidos no relatório, abordarei, em separado, três situações que merecem análise deste Tribunal:

- a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006 encontra-se destoante dos elementos instrutórios, na parte em que responsabilizou o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo pelo recebimento indevido de verba de representação na Câmara Municipal de Arceburgo no período de outubro/1995 a dezembro/1996;

- as memórias de cálculo expedidas pela Coordenaria de Área de Débito e Multa, hoje denominada Coordenadoria de Débito e Multa (CDM) encontram-se destoantes da decisão

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

proferida pela Primeira Câmara, na parte em que responsabilizaram os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano pelo recebimento indevido de verba de representação na Câmara Municipal de Arceburgo no período de outubro/1995 a dezembro/1996; e

- o estudo realizado pela Unidade Técnica em 25/4/2015 alterou, de forma substancial, os valores de dano ao erário apurados na decisão da Primeira Câmara.

Análise da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006 no tocante à responsabilização do Sr. Paulo Cagnoni de Araújo pelo recebimento indevido de verba de representação na Câmara Municipal de Arceburgo no período de outubro/1995 a dezembro/1996.

A Primeira Câmara, na sessão de 10/8/2006, entendeu que o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo, recebeu indevidamente verba de representação nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$479,34, relativo ao exercício de 1996, e, por esse motivo, determinou ao responsável a devolução dos referidos valores aos cofres municipais (ver notas taquigráficas acostadas às fls. 549 a 552).

O acórdão foi publicado em 6/12/2006 (fls. 553 e 554), e, embora os responsáveis tenham sido devidamente intimados (fls. 567 a 577), não apresentaram recurso, sendo o trânsito em julgado da decisão formalizado em certidão expedida em 4/4/2008 e acostada à fl. 581.

Em 18/07/2012, a CDM, no documento acostado à fl. 663, informou que, a despeito de a decisão da Primeira Câmara ter reconhecido o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo no período de outubro/1995 a dezembro/1996, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado, naquele período, pelos Srs. Teobaldo de Paula e Silva (fevereiro/1995 a fevereiro/1996) e Vitor Mariano (fevereiro/1996 a dezembro/1996), conforme folhas de pagamento acostadas às fls. 188 a 209 e às fls. 214 a 238.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise da matéria.

As folhas de pagamento acostadas às fls. 188, 190, 192, 194, 196, 198, 200, 202, 204, 205, 207, 209, 214, 220, 222, 224, 226, 228, 230, 232, 234 e 236 demonstram que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo no período de janeiro/1995 e fevereiro/1995, pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996 e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996.

A nota de empenho nº 4215, acostada à fl. 237, relativa ao pagamento das remunerações dos Vereadores no mês de novembro/1996, e a nota de empenho nº 4713, acostada à fl. 238, relativa ao pagamento das remunerações dos Vereadores no mês de dezembro/1996, não estão acompanhadas das respectivas folhas de pagamento, de modo que não foi possível verificar qual Vereador ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo nos meses de novembro/1996 e dezembro/1996.

Como dito acima, a decisão da Primeira Câmara reconheceu que o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo recebeu indevidamente verba de representação, nos termos transcritos a seguir:

> **2) Remuneração dos Agentes Políticos (...)**
>
> (...)
>
> VOTO: Tendo reexaminado (...) a evolução, a partir de 1993, da remuneração dos agentes políticos municipais fixada pela Resolução 11/92, concluí que, **até setembro de 1995**, estes obedeceram aos critérios legais de recebimento das suas remunerações, conforme atualizados pelo INPC/IBGE, em atendimento à referida Resolução. Todavia, **a partir de**

> **outubro de 1995 (até dezembro de 1996)**, quando o então Prefeito José Antônio Pedrosa foi afastado do cargo, assumindo a chefia do Executivo o Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (até então Vice-Prefeito); e **estando a Câmara Municipal presidida por Paulo Cagnoni de Araújo**, decidiram todos esses agentes políticos aumentarem, ilegalmente, suas remunerações, na mesma legislatura, além dos índices de atualização do INPC/IBGE, fato que motivou as seguintes constatações: (...) recebimento a maior dos seus subsídios de vereança praticado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, nos valores de R$720,75 em 1995 e R$4.896,86 em 1996, **acrescidos de R$144,16 em 1995 e R$479,34 em 1996, correspondentes ao recebimento da verba de representação excedente do cargo de Presidente da Câmara** (...). (grifos nossos)

A decisão da Primeira Câmara considerou que, até setembro de 1995, o pagamento das remunerações aos agentes políticos do Município de Arceburgo ocorreu em conformidade com a lei. Acrescento que a decisão da Primeira Câmara considerou que, em outubro/1995 a dezembro/1996, período em que ocorreram os pagamentos irregulares de remuneração, a Câmara Municipal de Arceburgo foi presidida pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo.

Desse modo, pode-se concluir que a decisão da Primeira Câmara encontra-se destoante dos elementos instrutórios, uma vez que esses demonstram que o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo apenas nos meses de janeiro/1995 e fevereiro/1995.

O art. 64 da Lei nº 14.184/2002 (lei estadual de processo administrativo) dispõe sobre o dever de a administração pública anular os atos por ela praticados quando possuírem vício de legalidade[1].

A prerrogativa de a administração pública anular os atos ilegais por ela praticados encontra-se prevista nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos transcritos a seguir:

> **SÚMULA 346**
>
> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **SÚMULA 473**
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O *caput* do art. 65 da Lei nº 14.184/2002 prevê que "o dever da administração de anular ato de que decorram **efeitos favoráveis para o destinatário** decai em cinco anos contados da data em que foi praticado" (grifo nosso). Desse modo, por meio de uma interpretação em sentido contrário do dispositivo, pode-se concluir que o ato administrativo ilegal que trouxer **prejuízo** ao administrado **não pode ser convalidado** pelo decurso de tempo.

Nos presentes autos, considerando que o ato administrativo (decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006) causou **prejuízo** ao Sr. Paulo Cagnoni de Araújo (imputou-

---

[1] As disposições da Lei nº 14.184/2002 se aplicam a este Tribunal por força do estabelecido no § 1º do art. 1º daquela lei e no art. 379 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008).

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

lhe indevidamente o ressarcimento ao erário de valores recebidos a título de verba de representação), entendo que este Tribunal não está submetido ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos para proceder à anulação parcial da sua deliberação.

José dos Santos Carvalho Filho, ao analisar o *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (lei federal de processo administrativo)[2], cuja redação se assemelha à do *caput* do art. 65 da Lei nº 14.184/2002, apresentou as seguintes ponderações:

> Diz a lei que o óbice à anulação incide sobre atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.
>
> De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação (...).
>
> Entretanto, **se do ato viciado nenhum efeito decorre para qualquer destinatário, a Administração não estará impedida de efetivar a correção**. Desde que esta seja compatível com o interesse público, é juridicamente viável que o ato seja anulado e substituído por outro, desta vez expungido de vício (...)[3]. (grifo nosso)

No mesmo sentido do acima exposto, encontra-se a manifestação dos autores Juliano Heinen, Priscilia Sparapani e Rafael Maffini sobre o *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784/1999:

> (...) num dos tantos critérios taxionômicos pelos quais se podem sistematizar os atos administrativos, no que tange à sua eficácia em relação aos destinatários, tal espécie de atuação estatal pode ensejar benefícios ou restrições. Aqueles, ou seja, os benéficos, são denominados "atos ampliativos", ao passo esses, ou seja, os restritivos de direitos, são chamados de "atos ablativos" (...).
>
> Assim (...) **o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 somente existiria no caso de invalidade de atos administrativos ampliativos**, ou seja, atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários. *Contrario sensu*, **se o ato administrativo inválido for ablativo**, ou seja, daqueles que impõem restrições, gravames ou sanções aos seus destinatários, **não haverá de se cogitar do referido prazo decadencial, podendo ser sua invalidação promovida *ad aeternum***[4]. (grifos nossos)

Desse modo, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.184/2002, proponho a anulação da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006, na parte em que reconhece o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$479,34,

---

[2] [Lei nº 9784/1999]

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 285 e 286.

[4] HEINEN, Juliano; SPARAPANI, Priscilia; MAFFINI, Rafael. *Comentários* à *Lei Federal do Processo Administrativo*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp. 353 e 354.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

relativo ao exercício de 1996, e, por conseguinte, imputa àquele responsável a devolução dos referidos valores aos cofres municipais.

Análise das memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618 no tocante à responsabilização dos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano pelo recebimento indevido de verba de representação na Câmara Municipal de Arceburgo no período de outubro/1995 a dezembro/1996.

Como visto no tópico anterior, a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006 reconheceu que o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo, recebeu indevidamente verba de representação no período de outubro/1995 a dezembro/1996.

Após o trânsito em julgado da decisão, a CDM, em divergência com a deliberação da Primeira Câmara, declarou, nas memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, que o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo não recebeu valor a maior de verba de representação; que o Sr. Teobaldo de Paula e Silva recebeu indevidamente verba de representação nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$63,44, relativo a 15 (quinze) dias do mês de fevereiro/1996; e que o Sr. Vitor Mariano recebeu indevidamente verba de representação no valor de R$415,90, relativo a fevereiro/1996 (quinze dias) a dezembro/1996.

A título de elucidação, transcrevo excerto da memória de cálculo acostada às fls. 597 e 598:

> **PAULO CAGNONI DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA: nada a restituir de verba de representação**
>
> **TEOBALDO DE PAULA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA:**
>
> **Valor a Restituir:** Valor (em 1995) + Valor (jan/96) + Valor (15 dias de fev/96)
>
> **Valor a Restituir:** R$144,16 + R$42,43 + R$21,01 = R$207,60
>
> **VÍTOR MARIANO – PRESIDENTE DA CÂMARA:**
>
> **Valor a Restituir:** Valor (15 dias de fev/96) + Valor (março a dezembro/1996)
>
> **Valor a Restituir:** R$21,01 + R$394,89 = R$415,90

As memórias de cálculo, a princípio, encontram-se em consonância com os elementos instrutórios, os quais demonstram que, em outubro/1995 a dezembro/1996, período em que ocorreram os pagamentos irregulares das remunerações dos agentes políticos do Município de Arceburgo, o cargo de Presidente da Câmara Municipal não foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo.

No entanto, entendo que as memórias de cálculo somente seriam válidas se, antes da sua expedição, a Primeira Câmara:

- tivesse anulado a decisão proferida na sessão de 10/8/2006 na parte em que reconheceu que o Sr. Paulo Cagnoni de Araújo recebeu indevidamente verba de representação; e

- num momento posterior, após resguardados o contraditório e a ampla defesa aos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, tivesse proferido nova decisão sobre a matéria e reconhecido que aqueles dois responsáveis receberam indevidamente verba de representação.

Desse modo, como as medidas acima apontadas não foram adotadas pela Primeira Câmara, entendo, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.184/2002, que as memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618 devem ser anuladas na parte em que declaram que os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano receberam indevidamente verba de

representação na Câmara Municipal de Arceburgo no período de outubro/1995 a dezembro/1996.

Por fim, ressalto que, a despeito de os elementos instrutórios demonstrarem que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996, e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996, não cabe, no presente momento, promover a citação daqueles responsáveis, uma vez que a Unidade Técnica, ao refazer os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, com base na metodologia de cálculo atualmente adotada neste Tribunal, concluiu que não ocorreu o recebimento a maior de verba de representação pelos Vereadores que ocuparam o cargo de Presidente da Câmara Municipal naqueles exercícios (fls. 666 a 681).

Análise da divergência entre a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006 e o estudo realizado pela Unidade Técnica em 25/4/2015 no tocante aos valores de dano ao erário apurados em razão do recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996.

A Primeira Câmara, na sessão de 10/8/2006, reconheceu que, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, ocorreu o recebimento a maior de remuneração:

- pelo Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996), nos valores de R$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$11.983,51, relativo ao exercício de 1996; e

- pelos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996), nos valores de R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996, por cada Vereador.

Por conseguinte, a decisão da Primeira Câmara determinou que os responsáveis restituíssem ao erário municipal os valores acima apontados.

O acórdão foi publicado em 6/12/2006 (fls. 553 e 554), os responsáveis foram dele intimados por via postal (fls. 567 a 577), mas não apresentaram recurso, tendo a certidão de trânsito em julgado sido expedida em 4/4/2008 (fl. 581).

Após o trânsito em julgado da decisão, a CDM expediu as memórias de cálculo com os valores de dano apurados (fls. 597 e 598 e fls. 600 a 618), e notificou os responsáveis a providenciar o respectivo ressarcimento (fls. 630 a 639).

Em 2/6/2008, o Sr. Antônio Gregório Militão devolveu aos cofres municipais, devidamente atualizado, o débito a ele imputado na decisão proferida pela Primeira Câmara, nos termos da certidão de quitação acostada à fl. 599.

Em 18/4/2012, a CDM encaminhou ofício ao Prefeito do Município de Arceburgo, solicitando que fosse informado se o Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano restituíram ao erário municipal os débitos a eles imputados (fls. 658 e 659).

Em resposta ao ofício da CDM, o Prefeito do Município de Arceburgo informou, em 9/5/2012, que nenhum dos responsáveis acima mencionados procedeu à devolução de valores ao erário municipal (fls. 660 e 661).

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Em 14/4/2014, o Relator à época determinou que a Unidade Técnica refizesse os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, com base nos critérios de cálculo atualmente adotados por este Tribunal (fl. 664).

Em cumprimento ao despacho do Relator, a Unidade Técnica, no estudo acostado às fls. 666 a 681, datado de 25/4/2015, chegou à conclusão de que:

> (...) não restaram valores recebidos a maior pelo Prefeito, Vice-Prefeito e pelo Presidente da Câmara nos exercícios de 1995 e 1996. Exceção para os vereadores uma vez que cada um recebeu além dos limites legais a importância de R$186,82, no exercício de 1996 (...). Este valor corrigido pela tabela da corregedoria do Tribunal de Justiça de MG, válida para abril/2015, corresponde a R$723,33 (...).

Considerando que a manifestação da Unidade Técnica alterou, de forma substancial, os valores de dano ao erário apurados na decisão da Primeira Câmara, solicitei, por duas vezes, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal sobre a matéria (fl. 682 e fls. 684 e 685). No entanto, a duas manifestações apresentadas por aquele Órgão se restringiram a corroborar o parecer acostado à fl. 540, o qual fora emitido em 24/5/2004, isto é, em momento anterior à decisão da Primeira Câmara (fls. 683 e 686).

A título de elucidação, apresento quadro comparativo da divergência entre a decisão da Primeira Câmara e o estudo da Unidade Técnica no tocante aos valores de dano ao erário apurados em razão do recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996.

Decisão da Primeira Câmara (valores históricos)	**Estudo da Unidade Técnica (valores históricos)**
- Reconheceu que o ex-Prefeito, Sr. Roberto Cagnoni de Araújo, recebeu a maior os valores de **R$3.311,18**, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de **R$11.983,51**, relativo ao exercício de 1996.	- Não reconheceu o recebimento a maior de remuneração pelo Prefeito no exercício de 1995, nem no de 1996.
- Reconheceu que cada um dos ex-Vereadores, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, recebeu a maior os valores de **R$720,75**, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de **R$4.396,86**, relativo ao exercício de 1996.	- Não reconheceu o recebimento a maior de remuneração pelos Vereadores no exercício de 1995. - Reconheceu que cada Vereador recebeu a maior o valor de **R$186,82** no exercício de 1996.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Expostos os dados acima, ressalto que defenderei a **manutenção** da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006, a despeito de a Unidade Técnica, no estudo acostado às fls. 666 a 681, ter adotado sistemática de cálculo mais benéfica aos agentes políticos.

Como antes visto, a administração pública possui a prerrogativa de anular os atos por ela praticados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184/2002 e das Súmulas nºs 346 e 473 do STF. Acrescento, ainda, que, nos termos do *caput* do art. 65 da Lei nº 14.184/2002, a prerrogativa de a administração pública anular os atos de que decorram **efeitos favoráveis** para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado.

Desse modo, poder-se-ia pensar, num primeiro momento, que, embora a decisão da Primeira Câmara tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, este Tribunal teria a prerrogativa de anulá-la, por ser mais prejudicial aos responsáveis.

No entanto, tal pensamento mostra-se equivocado, uma vez que a anulação pressupõe a prática de um ato ilegal, pressuposto esse que não se aplica ao caso dos autos. Explico-me melhor: quando a decisão da Primeira Câmara foi proferida na sessão de 10/8/2006, prevalecia, neste Tribunal, metodologia de cálculo de remuneração de agentes políticos distinta da que foi aplicada pela Unidade Técnica no estudo realizado em 25/4/2015. Desse modo, a mudança superveniente dos valores de dano apurados não se deveu ao fato de a Primeira Câmara ter calculado incorretamente a remuneração dos agentes políticos, mas, sim, ao fato de o Tribunal ter modificado a sua interpretação sobre a matéria, passando, por conseguinte, a adotar nova metodologia de cálculo.

Nesse contexto, entendo, com base no princípio da segurança jurídica, que não cabe a aplicação retroativa da nova interpretação sobre o cálculo de remuneração de agentes políticos, ainda que lhes seja mais **benéfica**, uma vez que a decisão da Primeira Câmara foi proferida em 10/8/2006 e teve o seu trânsito em julgado formalizado em certidão expedida em 4/4/2008. Além disso, após o trânsito em julgado, a CDM expediu memórias de cálculo com os valores de dano apurados na decisão da Primeira Câmara, notificou os responsáveis a restituírem aos cofres municipais os respectivos valores, tendo, inclusive, o Sr. Antônio Gregório Militão, na data de **2/6/2008**, pago o débito a ele imputado, conforme certidão de quitação acostada à fl. 599.

O princípio da segurança jurídica foi consagrado no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, nos termos adiante transcritos:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo[5], explicou, como participante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do qual resultou a Lei nº 9.784/1999, que a finalidade da inclusão da segurança jurídica como um dos princípios da administração pública foi vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei, tendo tal ideia sido explicitada no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, nos termos seguintes:

> Art. 2º (...)

---

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, pp. 118 e 119.

> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**. (grifo nosso)

A despeito de a Lei nº 9.784/1999 possuir aplicabilidade na administração pública federal direta e indireta, nada impede que os seus dispositivos sejam utilizados como diretrizes neste Tribunal, considerando que a Lei nº 14.184/2002 é omissa sobre a matéria.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que é inevitável a mudança de interpretação de normas legais na administração pública, entretanto, segundo a autora, essa mudança pode gerar insegurança jurídica, na medida em que pode afetar "situações reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior", surgindo daí a necessidade de se vedar a aplicação retroativa da nova interpretação[6].

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que **mudança de interpretação** e **ilegalidade** não se confundem, uma vez que essa última pode ser "declarada retroativamente, já que atos ilegais não geram direitos". A autora ressalta, ainda, que a mudança de interpretação e a declaração de ilegalidade devem ser aplicadas com muita cautela, considerando que:

- o princípio da segurança jurídica não pode ser utilizado como fundamento para impedir a administração pública de anular os atos por ela praticados, quando verificado vício de legalidade;

- a prerrogativa da autotutela não permite que a administração pública, após adotar determinada interpretação como a correta e aplicá-la a caso concretos, anule o ato sob o pretexto de que foi praticado com base em errônea interpretação[7].

A autora finaliza suas considerações destacando que o princípio da segurança jurídica não proíbe nem impede a mudança de interpretação, até mesmo porque essa é "decorrência e imposição da própria evolução do direito". Na realidade, segundo a autora, o referido princípio impede que a nova interpretação seja aplicada de forma retroativa a "casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada"[8].

Nesse contexto, reitero que o critério de cálculo de remuneração de agentes políticos adotado no estudo realizado pela Unidade Técnica em 25/4/2015 não pode ser aplicado retroativamente a uma situação **que se consolidou há mais de oito anos**, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Câmara, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

De acordo com a sistemática da Resolução nº 13/2013 deste Tribunal, certificado o trânsito em julgado da decisão que imputar restituição de valores ao erário, o responsável será

---

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

notificado a efetuar a respectiva restituição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação aos autos. Caso o responsável não proceda à devolução dos valores ao erário no prazo estipulado, a CDM emitirá Certidão de Débito, devendo o ente federado, a partir desse momento, tomar as medidas necessárias à execução da decisão, sob o acompanhamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

Desse modo, não seria razoável que a execução dos julgados deste Tribunal ficasse submetida a uma situação de **instabilidade**, diante da possibilidade de este Tribunal, após determinado tempo, adotar nova interpretação sobre dada matéria e entender que o ato praticado não causou dano ao erário.

Com base nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, reforço que este Tribunal não está impedido de modificar sua interpretação sobre metodologia de cálculo de remuneração de agentes políticos, mas, sim, de aplicar, de forma retroativa, essa nova interpretação, para desconstituir decisões com trânsito julgado que já foram executadas ou que se encontram em fase de execução.

Informo, por oportuno, que situação semelhante à aqui relatada já ocorreu neste Tribunal, conforme adiante narrado.

O Tribunal, na Consulta nº 837.614[9], aderiu ao entendimento de que o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser **incluído** na base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal, o que resultou no cancelamento do enunciado de súmula nº 102[10].

Chamo atenção para o fato de que a **nova interpretação** adotada por este Tribunal na Consulta nº 837.614 era mais **benéfica** ao chefe do Poder Executivo, uma vez que resultou na **ampliação** dos limites constitucionais de repasse de recursos à Câmara Municipal, cabendo, aqui, lembrar que, quando os repasses superam os referidos limites, o Tribunal de Contas emite parecer prévio pela rejeição das contas anuais do chefe do Poder Executivo.

Em razão do parecer emitido na Consulta nº 837.614, este Tribunal expediu a Decisão Normativa nº 006/2012. Conforme se depreende dos arts. 3º e 4º do referido ato normativo, a despeito de a nova interpretação ter sido mais benéfica ao chefe do Poder Executivo, o Tribunal não a aplicou, de forma retroativa, às deliberações proferidas sob a forma de parecer prévio que já haviam transitado em julgado à época da aprovação da tese consolidada na Consulta nº 837.614. No presente caso, a nova interpretação somente foi aplicada, de forma retroativa, aos processos de contas anuais pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame[11].

---

[9] Consulta nº 837.614, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 29/6/2011.

[10] **SÚMULA 102 (CANCELADA NO D.O.C. DE 26/10/11 - PÁG. 17)**

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

[11] [Decisão Normativa nº 006/2012]

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Diante do exposto, manifesto-me pela impossibilidade de aplicação retroativa da metodologia de cálculo adotada no estudo realizado pela Unidade Técnica em 25/4/2015, e, por conseguinte, pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006 no tocante aos valores de dano ao erário apurados em razão do recebimento indevido de remuneração, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, pelo Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (ex-Prefeito do Município de Arceburgo) e pelos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (ex-Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo).

CONCLUSÃO

Em relação à decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 10/8/2006, com trânsito em julgado formalizado em certidão expedida em 4/4/2008 e acostada à fl. 581:

a) com fundamento no princípio da segurança jurídica, proponho a manutenção das imputações de ressarcimento ao erário municipal decorrentes do recebimento a maior de remuneração dirigidas:

a.1) ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996), nos valores de R$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$11.983,51, relativo ao exercício de 1996;

a.2) aos ex-Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, nos valores de R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996, por cada Vereador;

b) com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.184/2002, proponho a anulação da decisão na parte em que reconhece o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$479,34, relativo ao exercício de 1996, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo não foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo.

No tocante às memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, expedidas pela Coordenaria de Área de Débito e Multa, hoje denominada Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Câmara, proponho, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.184/2002, a sua anulação na parte em que declaram que o Sr. Teobaldo de Paula e Silva recebeu indevidamente verba de representação nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$63,44, relativo a 15 (quinze) dias do mês de fevereiro/1996, e que o Sr. Vitor Mariano recebeu indevidamente verba de representação no valor de R$415,90, relativo a fevereiro/1996 (quinze dias) a dezembro/1996.

Art. 3º As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame.

Art. 4º As deliberações definitivas irrecorríveis do Tribunal de Contas não serão revisadas em razão do disposto nesta Decisão Normativa.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Embora os elementos instrutórios demonstrem que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996, e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996, não cabe, no presente momento, promover a citação daqueles responsáveis, uma vez que a Unidade Técnica, em 25/4/2015, ao refazer os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, concluiu que não ocorreu o recebimento a maior de verba de representação naqueles exercícios (fls. 666 a 681).

Com base nas considerações acima, determino que a CDM providencie a expedição de certidões de débito, acompanhadas de novas memórias de cálculo, com a especificação dos valores a serem restituídos ao erário municipal, em decorrência do recebimento a maior de remuneração, nos termos seguintes:

Agentes políticos	**Valores históricos de dano ao erário a serem considerados nas certidões de débito e nas memórias de cálculo**
Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996)	- R$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$11.983,51, relativo ao exercício de 1996.
Paulo Cagnoni de Araújo (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
Albino Tech (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
Carlos Alberto Corrêa (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
José Toscani Ferreira (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
Paschoal Rossetti (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
Pedro Cattani Neto (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
Teobaldo de Paula e Silva (Vereador da	- R$720,75, relativo ao período de

Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.
Vitor Mariano (Vereador da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)	- R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995; - R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996.

Reitero que, nas certidões de débito e nas memórias de cálculo dos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, **não deverá ser contemplado nenhum valor relativo ao recebimento a maior de verba de representação**, pelas razões acima expostas.

Em relação aos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti e Pedro Cattani Neto, deverá ser providenciada a emissão de uma **segunda via da certidão de débito**, e, em relação aos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, deverá ser providenciada a **retificação da certidão de débito** anteriormente emitida.

As certidões de débito, acompanhadas das novas memórias de cálculo, deverão ser encaminhadas aos responsáveis acima mencionados, bem como ao atual Prefeito do Município de Arceburgo.

Na hipótese de os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano terem restituído aos cofres municipais valores recebidos a título de verba de representação, com base nas memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, cuja anulação se defende neste voto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- os responsáveis poderão pleitear, em âmbito administrativo ou judicial, a devolução dos valores pagos; ou

- o Município de Arceburgo poderá, por iniciativa própria, devolver aos responsáveis os valores pagos.

Deverão ser intimados desta decisão, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas, o atual Prefeito do Município de Arceburgo, o Sr. José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 1/1/1995 a 16/9/1995), o Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996) e os Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996).

Nos termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica, o Ministério Público junto ao Tribunal deverá acompanhar a cobrança dos valores de dano ao erário reconhecidos na decisão da Primeira Câmara proferida em 10/8/2006 e confirmados nesta deliberação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/08/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VOTO-VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Arceburgo, objetivando fiscalizar arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo ente nos exercícios de 1995 e 1996, de relatoria da conselheira Adriene Andrade.

Após a instrução processual, a Primeira Câmara, na sessão de 10/08/06, deliberou sobre o mérito dos autos, imputando, além da aplicação de multa aos responsáveis, a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos Senhores Roberto Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Antônio Gregório Militão, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Paulo Cagnoni de Araújo, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, respectivamente, prefeito e vereadores do Município à época. Foi determinada, ainda, ao Senhor Paulo Cagnoni de Araújo, a obrigação de devolução ao erário da quantia relativa ao recebimento de verba de representação indevida.

Em 18/07/12, a Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, à fl. 663, constatou a existência de possível equívoco concernente à determinação de devolução, pelo Senhor Paulo Cagnoni de Araújo, da quantia indevidamente recebida, a título de verba de representação, no período de outubro de 1995 a dezembro de 1996. Isso porque, segundo a CDM, o cargo de presidente da Câmara Municipal de Arceburgo naquele período fora ocupado pelos Senhores Teobaldo de Paula e Silva (fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996) e Vitor Mariano (fevereiro de 1996 a dezembro de 1996), e não pelo Senhor Paulo Cagnoni de Araújo.

A CDM informou, ainda, que, no sentido de corrigir a falha relativa ao pagamento da verba de representação, foram considerados, na elaboração das memórias de cálculo encaminhadas aos Senhores Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vítor Mariano, os valores estabelecidos nas folhas de pagamento acostadas às fls. 188 a 209 e 214 a 238, ao invés das quantias dispostas na decisão da Primeira Câmara.

Diante dessas informações, os autos foram novamente submetidos à apreciação da Primeira Câmara, na sessão do dia 14/06/16, tendo votado a relatora, no que diz respeito ao equívoco relacionado à verba de representação do presidente da Câmara, pela anulação da decisão, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que, no período de outubro de 1995 a dezembro de 1996, o cargo de presidente da Câmara Municipal não fora ocupado pelo Senhor Paulo Cagnoni de Araújo, como apontado inicialmente.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

De igual modo, a relatora votou pela anulação das memórias de cálculo acostadas às fls. 597/598 e 615/618, por meio das quais a CDM, a despeito da decisão proferida em 10/08/06, cobrou dos Senhores Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano os valores indevidamente recebidos a título de verba de representação, sem que a questão tenha sido objeto de contraditório.

No tocante ao recebimento a maior de remuneração, a conselheira propôs a manutenção das imputações de ressarcimento ao erário municipal pelo ex-prefeito e pelos ex-vereadores.

Após o voto do conselheiro Mauri Torres, o qual acompanhou a relatora, solicitei vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Solicitei vista do processo para melhor analisar as questões relativas ao pagamento de verba de representação ao Senhor Paulo Cagnoni de Araújo, às memórias de cálculo expedidas pela Coordenadoria de Débito e Multa – CDM e ao pagamento de remuneração a maior ao prefeito e aos vereadores do Município de Arceburgo em 1995 e 1996.

Ao analisar o conteúdo constante dos autos, verifiquei, em conformidade com a relatora, que a Primeira Câmara, na sessão do dia 10/08/06, equivocou-se ao determinar ao Senhor Paulo Cagnoni de Araújo o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a título de verba de representação (verba própria do cargo de chefe do Legislativo), no período de outubro de 1995 a dezembro de 1996, haja vista que, nessa época, a Câmara Municipal de Arceburgo fora presidida pelos Senhores Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano.

De igual modo, também verifiquei que a CDM, em desacordo com a deliberação da Primeira Câmara, emitiu as memórias de cálculo acostadas às fls. 597/598 e 615/618 isentando o Senhor Paulo Cagnoni de Araújo da dívida relativa ao recebimento de verba de representação e cobrando dos Senhores Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano a quantia relativa à referida verba, sem que lhes tenha sido ofertado, todavia, o direito ao contraditório.

No que diz respeito ao recebimento a maior de remuneração pelos Senhores Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, respectivamente, prefeito e vereadores do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, acorde com o entendimento da relatora, entendo que a decisão prolatada pela Primeira Câmara, em 10/08/06, há de ser mantida e, inclusive, executada de imediato, tendo em conta a ocorrência do trânsito em julgado em 04/04/08 (fl. 581).

Desse modo, considerando que possuo mesmo entendimento da relatora acerca do mérito dos autos, encampo integralmente o voto da conselheira Adriene Andrade.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanho na íntegra o voto da relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da relatora, em: a) determinar a manutenção das imputações de ressarcimento ao erário municipal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, decorrentes do recebimento a maior de remuneração dirigidas: a.1) ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996), nos valores de R$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$11.983,51, relativo ao exercício de 1996; a.2) aos ex-Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, nos valores de R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996, por cada Vereador; b) em determinar a anulação da decisão na parte em que reconhece o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$479,34, relativo ao exercício de 1996, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo não foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.184/2002. No tocante às memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, expedidas pela Coordenaria de Área de Débito e Multa, hoje denominada Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Câmara, determinam, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.184/2002, a sua anulação na parte em que declaram que o Sr. Teobaldo de Paula e Silva recebeu indevidamente verba de representação nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$63,44, relativo a 15 (quinze) dias do mês de fevereiro/1996, e que o Sr. Vitor Mariano recebeu indevidamente verba de representação no valor de R$415,90, relativo a fevereiro/1996 (quinze dias) a dezembro/1996. Embora os elementos instrutórios demonstrem que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996, e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996, não cabe, no presente momento, promover a citação daqueles responsáveis, uma vez que a Unidade Técnica, em 25/4/2015, ao refazer os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, concluiu que não ocorreu o recebimento a maior de verba de representação naqueles exercícios (fls. 666 a 681). Com base nas considerações acima, determinam que a CDM providencie a expedição de certidões de débito, acompanhadas de novas memórias de cálculo, com a especificação dos valores a serem restituídos ao erário municipal, em decorrência do recebimento a maior de remuneração, nos termos seguintes: reiteram que, nas certidões de débito e nas memórias de cálculo dos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, não deverá ser contemplado nenhum valor relativo ao recebimento a maior de verba de representação, pelas razões acima expostas. Em relação aos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti e Pedro Cattani Neto, deverá ser providenciada a emissão de uma segunda via da certidão de débito, e, em relação aos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, deverá ser providenciada a retificação da certidão de débito anteriormente emitida. As certidões de débito, acompanhadas das novas memórias de cálculo, deverão ser encaminhadas aos responsáveis acima mencionados, bem como ao atual Prefeito do Município de Arceburgo. Na hipótese de os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano terem restituído aos cofres municipais valores recebidos a título de verba de representação, com base nas

memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, cuja anulação se defende neste voto, poderão ser adotadas as seguintes medidas: os responsáveis poderão pleitear, em âmbito administrativo ou judicial, a devolução dos valores pagos; ou o Município de Arceburgo poderá, por iniciativa própria, devolver aos responsáveis os valores pagos. Deverão ser intimados desta decisão, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas, o atual Prefeito do Município de Arceburgo, o Sr. José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 1/1/1995 a 16/9/1995), o Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996) e os Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996). Nos termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica, o Ministério Público junto ao Tribunal deverá acompanhar a cobrança dos valores de dano ao erário reconhecidos na decisão da Primeira Câmara proferida em 10/8/2006 e confirmados nesta deliberação.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

Ahw/dca/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1165534